Prefeitura Municipal de
Saudade do Iguaçu

Ofício 028/2025

De: Rogério G. - GDP

Para: CAMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Data: 24/03/2025 às 13:51:34

Setores envolvidos:

GDP

veto 001/2025

Excelentíssimo Senhor

DIEGO TRINDADE

Presidente da Câmara de Vereadores

Saudade do Iguaçu - Paraná

Assunto: MENSAGEM AO VETO 001/2025.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Câmara Municipal de Vereadores o MENSAGEM AO VETO 001/2025, para apreciação, votação, e posterior aprovação do poder legislativo.

Atenciosamente,

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

_

Rogério Gallina
Prefeito Municipal

Anexos:
Veto_001_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

MENSAGEM AO VETO 001/2025

Excelentíssimo Senhor
Diego Trindade
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Saudade do Iguaçu/PR

SENHOR PRESIDENTE,

Cumpre-nos comunicar que, na forma do art. 31, §1º da Lei Orgânica Municipal, **VETEI PARCIALMENTE O PROJETO LEGISLATIVO 003/2025** o qual prevê a obrigatoriedade de identificação com o símbolo do Município nos veículos vinculados à Administração Pública, inclusive, estendendo a obrigatoriedade aos veículos locados e ao indicado pelo gabinete para utilização de transporte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

Deste modo, nos vemos compelidos, contudo, a negar assentimento à inserção dos §2º e § 3º do 2º da do Projeto de Lei 003/2025 e art. 3º, pelas razões que seguem:

De acordo com Lei Federal Nº 1.081/1950, em seu art 7º "os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior".

Logo, referida exceção diz respeito aos veículos destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal,

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado[1].

O Decreto presidencial de nº 9.287/2018 determina no art. 3º, § 3º que "os veículos de representação poderão ter identificação própria".

No mesmo sentido, temos o Decreto 2819 de 14 de julho de 2023 do Estado do Paraná que assim estabelece:

> Art. 11. O veículo a serviço da Administração Direta e Indireta deverá ostentar identificação padrão, conforme "Manual de Identidade Visual" instituído e adotado pelo Governo do Estado do Paraná.
>
> § 1º Apenas os veículos pertencentes à Categoria R - de Representação e à Categoria T - de Transporte Institucional **estão isentos de identificação padrão**. [grifamos]

A seu turno, o veículo de representação é aquele utilizado em todos os deslocamentos em território nacional, exclusivamente pelo Governador e Vice-Governador do Estado[2].

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 115, § 3º, estabelece normas para a identificação dos veículos de autoridades modelo das placas de representação vejamos:

> §3º: Os **veículos de representação dos** Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, **Prefeitos**, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas **terão placas especiais**, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.[grifamos]

A Resolução nº 969 DE 20/06/2022, do Conselho Nacional de Trânsito · CONTRAN, por sua vez, aprova o modelo de placa de representação das autoridades arroladas no parágrafo 3º, do artigo 115[3].

[1] Art 6º da Lei 1.081/1950: Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecias nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.
[2] Art 3º, I, b do Decreto 2819/2023 do Estado do Paraná.
[3] Art. 26 da Resolução 969/2022.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

Assim, observa-se que o parágrafo 3º estabelece quais autoridades poderão utilizar os veículos de representação que devem ter **PLACAS ESPECIAIS**, no âmbito das três esferas de governos e dos três entes federados.

Portanto, observa-se que, no âmbito do Poder Executivo, a utilização de tais veículos pode ser feita pelo Chefe do Poder, Presidente, Governador ou Prefeito e pelo seu Secretariado, Ministros e Secretários Estaduais e Municipais.

Desse modo, concluímos ser prescindível o acréscimo do § 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei 003 de 2025, eis que a matéria já está suficientemente disciplinada em âmbito federal e estadual, diante da determinação de **IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIA DOS VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO**.

Sob o aspecto da conveniência, é coerente que o veículo do Chefe do Executivo fique isento desta identificação por se tratar de autoridade representativa do Poder Público, já existindo legislação, inclusive o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que faz a previsão da identificação própria ao veículo de representação municipal.

Vale destacar, que a função de Prefeito Municipal demanda extrema exposição, o que justifica a necessidade de um veículo oficial para o seu transporte, compatível com a preservação de sua integridade física dada sua condição e pela dignidade que a passagem pelo cargo lhe confere.

Ainda, o referido Projeto de Lei estabelece como deverão ser realizadas as identificações nos veículos Municipais, inclusive locados, estabelecendo como e quando deverão ser identificados.

Logo, verifica-se que a matéria em si não é inconstitucional pois não está inserida no rol taxativo do art. 61, §1º, II da Constituição Federal, contudo, o poder legislativo deve ater-se a não extrapolar os limites, causando ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do poder executivo.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

Desta forma, o Poder Legislativo deve tratar apenas sobre a generalidade da matéria, não podendo estipular por sua iniciativa como, quando e de que forma se dará a execução da obrigação, pois isto acarreta vício de inconstitucionalidade formal.

O parlamentar deve limitar-se a estabelecer princípios e diretrizes gerais, sem detalhar execução, que é uma atribuição administrativa e, portanto, competência do executivo. A inclusão de disposições específicas sobre a forma de execução configura uma ingerência nas atribuições administrativas do Executivo, resultando em vício de inconstitucionalidade formal. Ao obrigar a identificação de veículos locados, prestadores de serviço para a Administração e a autorização dessas identificações pelo Poder Executivo, está adentrando em criação de despesa pública, ação reconhecidamente inconstitucional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesa a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do poder Executivo estadual (STF, 5220, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021).

Desse modo, as hipóteses de desrespeito à espera de competência de outro Poder levam, a inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo declaração de nulidade total com expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

> "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"[4].

Assim entende-se que, no que concerne às previsões do §2º, 3º e 4º, não compete aos vereadores dispor sobre a forma de identificação através de adesivos. Esse tipo de especificação deve ser regulamentado pelo executivo, a quem compete a gestão administrativa e operacional das obrigações do município.

[4] Jurisdição Constitucional – Saraiva, 1998, pág. 263.

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

Sendo apenas possível, que o Poder legislativo preveja quanto à obrigatoriedade de identificação devendo observar-se a generalidade da previsão.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que opomos ao Projeto de Lei nº 003/2025, em específico aos arts. 2º, §2 e §3º, bem como, o art. 3º.

Into posto, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu/PR, 21 de março de 2025.

ROGÉRIO GALLINA

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO GALLINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16 e informe o código 4A19-DDD5-B01C-5D16

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4A19-DDD5-B01C-5D16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO GALLINA (CPF 788.XXX.XXX-20) em 24/03/2025 13:52:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A19-DDD5-B01C-5D16